DECISÃO Nº 36.605 PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO TC	**: 007446/2017**
ORIGEM	**:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe SERGIPEPREVIDÊNCIA
ASSUNTO	**: 033 - Pensão Previdenciária ou Especial**
INTERESSADA	**: Greice Kelly Oliveira Andrade**
ADVOGADO	**:** Não há
PROCURADOR	**: José Sergio Monte Alegre - PAR-GPSM 1443/2022**
RELATOR	**: Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima**

EMENTA: Registro Tácito do ato de concessão de pesão previdenciária, em consonância com o tema 445 de repercussão geral do STF.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia 08/11/2022, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** a reabilitação de pensão previdenciária de Greice Kelly Oliveira Andrade, nos termos da Proposta de Decisão do eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Alexandre Lessa Lima
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/11/2022 12:07:19
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 11/11/2022 09:15:23
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 22/11/2022 09:37:33

RELATÓRIO

Tratam os autos de reabilitação de Pensão Previdenciária a Greice Kelly Oliveira Andrade (neta tutelada, universitária menor de 24 anos), beneficiária do ex-segurado José Gabriel de Andrade, RG nº. 191.164-3 SSP/SE, inscrito no CPF sob nº. 011.105.005-72, servidor inativo que ocupou o cargo de Professor de Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, falecido em 07/05/2001, conforme certidão de óbito (fls. 07).

A interessada teve sua pensão previdenciária reabilitada após comprovação de vínculo universitário, por conseguinte, não há que se falar em portaria de concessão e/ou revisão de pensão, conforme ofício nº. 269/2022 do Sergipe Previdência (fls. 141). Vale salientar que seu benefício foi finalizado em 12/05/2012, por ter completado 24 (vinte e quatro) anos de idade.

O Sergipe Previdência por meio de sua Diretoria Executiva, fundamentada em parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 25), verificou a presença dos requisitos que autorizaram a reabilitação do benefício pretendido, estando em conformidade com o Ato nº. 551/2002 do SERGIPEPREVIDENCIA (fls. 71) em atendimento à diligência nº. 1110/2002 desta corte de contas.

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, diante da documentação apresentada, em parecer às (fls. 147/148), manifesta-se favoravelmente ao ato de concessão do benefício, visto que preenchido os requisitos legais, tendo direito ao reajuste pela paridade.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador José Sergio Monte Alegre, em PAR-GPSM 1443/2022 (fls. 153), com base na documentação acostada nos autos, opina pelo reconhecimento da legalidade do registro do ato de reabilitação da pensão previdenciária, acompanhado o parecer da COJUR.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/11/2022 12:07:19
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 11/11/2022 09:15:23
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 22/11/2022 09:37:33

PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos de concessão de reabilitação da Pensão Previdenciária a Greice Kelly Oliveira Andrade (neta tutelada, universitária menor de 24 anos), beneficiária do ex-segurado José Gabriel de Andrade, servidor inativo que ocupou o cargo de Professor de Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, falecido em 07/05/2001, conforme certidão de óbito (fls. 07).

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que a beneficiária faz jus à 50% (cinquenta por cento) da pensão, sendo o valor de R$ 1.938,62 (um mil novecentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos), atendendo os requisitos legais pertinentes ao pleito referido.

A Coordenadoria Jurídica, bem como o *Parquet* Especial, emitiu parecer no sentido da legalidade do pedido de reabilitação de Pensão Previdenciária, uma vez obedecidos os mandamentos legais regentes à espécie, especialmente em atendimento à ordem judicial tombada no processo nº. 200111902416, assim como no processo TC 002163/2001 que converteu o julgamento em diligência para o Sergipe previdência providenciar novo Ato de Concessão de Pensão com rateio entre Maria de Lourdes Oliveira Andrade (cônjuge) e Grace Kelly Oliveira Andrade (neta tutelada).

Compulsado os autos, em que pese o parecer da Coordenadoria Jurídica, e do Douto *Parquet* de Contas, insta observar o que se extrai do tema de repercussão geral nº. 445 do STF, que estabeleceu em 5 anos o prazo para que os Tribunais de Contas apreciem a legalidade do ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, senão vejamos:

> "Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/11/2022 12:07:19
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 11/11/2022 09:15:23
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 22/11/2022 09:37:33

> das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso.

No caso concreto, observa-se que os presentes autos chegaram a esta Corte de Contas em 15/12/2016, estando, portanto, a mais de cinco anos em tramitação nesta Casa, não podendo mais ser alterado a inteligência do tema 445 do STF, devendo ser registrado tacitamente nos termos da concessão originária outorgada pelo órgão de origem.

Importante ressaltar, que eventuais dúvidas sobre a aplicabilidade do tema 445 do STF, foram devidamente dissipadas nos autos do Embargo de Declaração ao RE 636553 RS, rejeitados com a seguinte ementa:

> Embargos de declaração em recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Tema 445 da sistemática da repercussão geral. Julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, pelos Tribunais de Contas. 3. Prazo decadencial de cinco anos, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. 4. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. 5. Efeitos infringentes. Não configuração de situação excepcional. 6. Embargos de declaração rejeitados.

Em seu voto, o Ministro Relator Gilmar Mendes assim pontua:

> Para melhor compreensão do tema, faço, primeiramente, uma síntese do quadro jurídico aqui posto. Nesse aspecto, enfatizo ser preciso distinguir duas hipóteses, cuja definição evidencia qual entendimento jurisprudencial desta Corte deverá ser aplicado ao caso concreto, ao mesmo tempo em que explicita o

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/11/2022 12:07:19
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 11/11/2022 09:15:23
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 22/11/2022 09:37:33

> motivo pelo qual os embargos de declaração ora apreciados não têm fundamento.
> A primeira hipótese refere-se à situação em que o TCU anula as aposentadorias ou pensões por ele próprio já julgadas legais e registradas. Nesse caso, em que há anulação de ato administrativo complexo aperfeiçoado, aplica-se o art. 54 da Lei 9.784/1999. Tal procedimento não foi objeto da presente ação.
> Já a segunda hipótese refere-se à atividade de controle externo, pela qual o Tribunal de Contas da União aprecia aposentadorias e pensões concedidas pelos órgãos da Administração Pública – **podendo julgá-las ilegais, negando-lhes o registro, ou aprová-las.** É sobre isso que se tratou nesta ação, isto é, sobre a competência disposta no art. 71, III, da Constituição Federal. (grifo nosso)

Neste ponto, resta claro e transparente, que as situações albergadas pelo tema 445 do STF, não se limita apenas aos casos em que ultrapassados o prazo quinquenal, os tribunais negassem registro ao beneficiário. Vai mais além, alcança os casos julgados ilegais, como também, os que teriam a aprovação chancelada sem questionamento pelo órgão fiscalizador.

Infere em seu voto o Eminente Relator, que o ato de concessão de aposentadoria tem natureza de ato complexo, que se aperfeiçoa com a manifestação final dos Tribunais de Contas, que recorrentemente vem demorando em finalizar a análise da legalidade, gerando insegurança ao beneficiário. Sendo assim, em nome dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, aliados ainda, a necessidade de estabilização das relações jurídicas entre Administração e administrado, se fixou o prazo decadencial de 5 anos ininterruptos, contados a partir da entrada do processo nos tribunais, para que as Cortes de Contas exerçam sua competência constitucional prevista no art. 71, III, da CF, com efeitos *ex tunc,* período que uma vez atingido, torna o ato tacitamente apreciado.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrito, apresento **Proposta de Decisão** pelo **Registro Tácito da Pensão Previdenciária** da interessada Greice Kelly Oliveira Andrade.

É a Proposta de Decisão.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/11/2022 12:07:19
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 11/11/2022 09:15:23
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 22/11/2022 09:37:33

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que a Pensão Previdenciária em comento foi concedida através do Ato nº. 551/2002 do SERGIPEPREVIDENCIA (fls. 71);

Considerando que as Informações prestadas pela Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas concluem pela legalidade da concessão do benefício;

Considerando que o processo se encontra instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando que o douto representante do Ministério Público Especial, anui com os cálculos elaborados tanto pelo órgão de origem como pela Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas, concluindo pela legalidade do ato de concessão da pensão previdenciária da interessada;

Considerando que deve ser observado o regime de paridade, nos termos do art. 40, § 8º, da CF/1988;

Considerando a Proposta de Decisão do Relator e o mais que dos autos consta,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, nos uso de suas atribuições legais, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 08/11/2022, por unanimidade de votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** a reabilitação de pensão previdenciária em favor da interessada Greice Kelly Oliveira Andrade, beneficiária do ex-segurado José Gabriel de Andrade, no importe de R$ 1.938,62 (um mil novecentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos), devendo ser aplicado o regime de paridade, nos termos concedido pelo órgão de origem em consonância com o tema 445 do STF, conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIAS	DEPENDÊNCIA	PERCENTUAL	VALOR

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/11/2022 12:07:19
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 11/11/2022 09:15:23
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 22/11/2022 09:37:33

Greice Kelly Oliveira Andrade	neta tutelada, universitária menor de 24 anos	50%	R$ 1.938,61

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e Susana Maria Fontes Azevedo Freitas.**

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

SESSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **22 de novembro de 2022.**

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente

Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

Fui Presente**:** **PROCURADOR**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/11/2022 12:07:19
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 11/11/2022 09:15:23
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 22/11/2022 09:37:33